



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.722333/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.485 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente INVESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO POR DÉBITOS. EXISTENTES.

Não se verificando quitação ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), indefere-se o pedido de inclusão da Contribuinte da sistemática do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 4 a 6 (data de registro em 09/02/2015), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 08/01/2015.

A opção foi indeferida em virtude da existência de débito(s) junto à fazenda nacional, com a exigibilidade não suspensa, devidamente identificado(s) no Termo de Indeferimento supracitado. O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou em 25/03/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 3 alegando, em apertada síntese, que regularizou devidamente os débitos referentes ao indeferimento.

Na análise do litígio posto nos autos a Equipe Regional da Receita Federal do Brasil responsável pelo Simples Nacional prestou a informação de fl. 59 e encaminhou os autos para julgamento.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte.

A opção foi indeferida em virtude da existência de débito(s) junto à fazenda nacional, com a exigibilidade não suspensa - inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A pessoa jurídica interessada apresentou em 25/03/2015 a manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que regularizou devidamente os débitos referentes ao indeferimento mediante dois parcelamentos.

A decisão de primeira instância foi fundamentada salientando que em 06.02.2015 - data limite para a regularização das pendências motivadoras de indeferimento de opção pelo Simples Nacional – os débitos da contribuinte não estavam regularizados e, portanto, confirmou-se o indeferimento da opção.

The screenshot shows the homepage of the 'SIMPLES NACIONAL' website. The header includes the logo, a search bar, and navigation links for 'Início', 'Voltar', and font size adjustments. Below the header, there are two main tabs: 'Simples Serviços' and 'Simei Serviços'. A prominent banner states: 'Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015'. The main content area contains several paragraphs of text regarding the deadline for opting into the regime, the resolution of pending issues, and the final result of the option. A sidebar on the left lists various sections: Legislação, Manuais, Convênios, Estatísticas, Perguntas e Respostas, Notícias, and Agenda. The footer includes a link to the 'Política de Privacidade e Condições de Uso' and the 'Receita Federal' logo.

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte reafirma que “A DRJ - Referente ao processo que ora solicitamos, cabe salientar que por descuido, os pagamentos dos referidos parcelamentos dos débitos que ensejaram na não inclusão pela opção do Simples Nacional, foram pagas conforme guias anexas com seus respectivos códigos em 29/01/2015, nos códigos de DARF 2170 e 1345, fato que ocorreu no prazo ainda para solicitar a opção, a situação é que na solicitação do parcelamento que venceria no dia 27/01, foi efetuado o pagamento em 29/01/2015, e dia 27/02/2015 das parcelas, conforme documento anexado, por esse caso invocamos o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no reconhecimento dos pagamentos do parcelamento que ocorreram sim tempestivamente, mas não vinculados ao pedido do parcelamento, por este ser impossível de ser emitido no ultimo dia do mês.....salientamos que seja observado tal princípio, e a boa vontade "como constam os darfs de recolhimento em tempo certo" que acarretou sua não inclusão, na certeza disso ser levado em

consideração, agradecemos. E que sejam verificados os dados do recolhimento dos parcelamentos pagos em época correta.”

Em petição complementar, alega que “O Contribuinte efetuou os pagamentos dos parcelamentos antes da referida data de indeferimento nos dias 27/01/15 e 27/02/2015, respectivamente, porém por não ter havido tempo hábil não cientificou a referida Receita Federal do parcelamento, pelo motivo, porém como houve o recolhimento entendesse que o débito deveria constar como suspenso na respectiva data.”

Em outras palavras, o próprio contribuinte reconhece que o débito que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015.

De fato, pelas telas de fls. 49 a 51, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se constata a regularização do(s) débito(s) pela pessoa jurídica interessada até o prazo de 06/02/2015 permitido pela legislação.

Assim, uma vez que a pessoa jurídica interessada não regularizou o débito que ensejou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.